Em, 17 de 02 de 1993 recebi estes autos

CONCLUEÃO

Em 17 de 02 de 33 ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaial (SC).
Escrivão

Decidi has em seperdo,

13:00hores em (03) tos lando solati

topologicales en la produceda.

Marie de la prefede en mulsicada.

Indarel, 19- FEV-033

GUILHERME NUNES BORN

DATA

£m, 19de 02 de 1993 recebi estes autos



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO



Autos n. 9.726/91 - Concordata Preventiva.

Vistos etc.

Confecções Fernanda Industria e

Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, aforou em 05.11.91, pedido de concordata preventiva e obteve a mesma em 06.11.91, nos termos do despacho de fls. 59/60.

Publicados os editais legais , compromissado o comissário o feito prosseguiu nos seus tramites legais.

Vários créditos foram declara -

dos.

O comissário apresentou balan -

cetes mensais.

As fls. 237/239, a Concordatá -

ria requereu a auto-falência.

O sr. Comissário manifestou f<u>a</u> voravelmente ao pedido de auto-falência.

O dr. Promotor de Justiça também, instado a se manifestar, opinou pela decretação da auto falência.

As fls. 253/254 vieram mandados de arresto da Justiça Trabalhista em bens da concordat $\underline{\acute{a}}$ ria.

É o relato. DECIDO.

Cuida-se de pedido de **auto-falên**cia formulado pela concordatária, tendo a anuência do

comissário e do Ministério Público.

Aduz a concordatária que pretendia, com a concordata preventiva salvar-se da falência, mais o que não foi possível, e agora, é inevitável.

Na verdade, o pedido de auto-f<u>a</u> lencia deve prosperar. Isto porque a espancada clareza da insolvência da concordatária, leva-nos assim, decidir.





ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO



Autos n. 9.726/91 - Concordata preventiva - fls. 02 -

Ademais, a insustentável administração da Requerente-concordatária no período de concorda ta preventiva em nada se beneficiou, pelo contrário. A insolvência está cada vez mais declarada.

O objetivo em que se fundou a Con cordatária, foi para não agravar a situação de seus credo res, que em caso negativo da auto-falência, estará, sem dúvidas agravadas, diante da insustentável insolvência da firma concordatária.

Portanto, com fulcro no art. 162, da Lei de Falências, é que defere-se o pedido de **auto-fa-**lência.

Com efeito, a falta de inteiras 'condições da concordatária em continuar neste estado, leva-se a decretação da falência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de auto-falência de fls. 238/239 e, em consequên cia, DECRETO a <u>Falência</u>, Confecções Fernanda Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CGC n. 75.298.596 / 0001-57, estabelecida à rua 4, s/n. no Município de Apiúna, nesta Comarca, no genero de confecção, insdustria e comercio de tecidos, compostas pelos sócios Edgar Brandes, Gert Brandes, Altair Regina Brandes, consoante contratoas fls. 22 dos autos, estando a empresa sob a gerência pelos sócios GERT BRANDES e EDEGAR BRANDES (fls. 20).

Fixo o termo legal da falência em (60) sessenta dias antes do despacho de deferimento da con cordata preventiva, ou seja, dia 05 de setembro de 1991.(art. 14, III da LF).

O Termo de de claração da falência se deu na data de hoje (19/02/93), às 13:00hs.(art. 14, inc. II da LF).

O Sócio-Gerente Gert Brandes é residente e domiciliado à rua Blumenau, 178, Município de Apiúna, nesta Comarca. O Sócio-Gerente Edegar Brandes é residente e domiciliado à Rua quintino Bocaiuva n. 276, Muni









Autos n. 9.726/91 - Concordata preventiva - fls. 03 -

cípio de Apiúna, nesta Comarca (art. 14, Par. únc., inc. I, da LF).

Nomeio síndico o comissário, pois inexiste motivos para destituí-lo, o Sr. Carlos Cid da Cunha Silveira, alertando-o para o atender rigorasamente' o dispostno no art. 62 e segts. da Lei da Falência. (art. 14, p. único, IV c/c o art. 162, inc. II, ambos da Lei da Falência).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresentem as delcarações e documentos justifica tivos de seus créditos, os credores anteriores ao pedido' de concordata não sujeitos aos seus efeitos, bem como os posteriores ao mesmo pedido, além dos créditos particulares dos sócios solidários (art. 162, § 1º, inc. III, da LF).

Cumpra-se o cartório, as providências elencadas no art. 15 e 16 da Lei de Falência.

Intime-se o falido para, em 24:00 horas, dar cumprimento integral ao disposto noart. 34 da referido diploma legal - LF -, especialmente o inciso, II sob pena de prisão (art. 35 da LF).

Oficie-se os estabelecimentos bancários determinando-se o encerramento das contas do falido e solicitando informações dos saldos.

Deverá o cartório, ainda, diligen ciar quanto à lacração do estabelecimento, por oficial de Justiça, ciente o Ministério Público quanto à arrecadação de que trata o art. 70 da L.F; a ser promovida pelo Síndico, na presença do Ministério Público.

Cumpra-se e,

Intime-se.

Indaial, 19 de fevereiro de 1993.

Guilherme Nunes Born

Juiz Substituto e.e.